



Câmara Municipal de Iporã
Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)



Câmara Municipal
Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 36
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

PREÂMBULO

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE IPORÃ – ESTADO DO
PARANÁ**

Nós, Vereadores, representant
com sua efetiva participação, reunidos em le
instituir o ordenamento básico do Município, na
conferidos pela Constituição Federal, com o p
exercício dos direitos sociais e individuais, a libe
bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e
supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem
na harmonia social, promulgamos, sob a proteçã
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.



Câmara Municipal de Iporã **Estado do Paraná**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

LEGISLATURA ESPECIAL **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA**

ANTONIO VICENTE DO CARMO
ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS
DORIVAL PASSARELLA
JOAQUIM ALVES FILHO
JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
JURACI RIBEIRO DE ALENCAR
MOYSÉS MENDES SANCHES
OSMAR DIAS
ZILDA VICENTE PEREIRA

LEGISLATURA ESPECIAL **COMISSÕES TEMÁTICAS**

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

PRESIDENTE: — ZILDA VICENTE PEREIRA
RELATOR: — MOYSÉS MENDES SANCHES
MEMBRO: — OSMAR DIAS

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE: — JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
RELATOR: — JURACI RIBEIRO DE ALENCAR
MEMBRO: — JOAQUIM ALVES FILHO



Câmara Municipal **Estado do Pa**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

LEGISLATURA ESPECIAL **COMISSÃO LEGISLATIVA**

PRESIDENTE: — DORIVAL PASSARELLA
RELATORA: — ZILDA VICENTE PEREIRA
MEMBRO: — JOAQUIM ALVES FILHO
MEMBRO: — ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS
MEMBRO: — MOYSÉS MENDES SANCHES
MEMBRO: — JURACI RIBEIRO DE ALENCAR



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Município de Iporã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra e organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º O território do Município é dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município de Iporã integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, além dos nacionais e estaduais.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 8º Constituem objetivos fundamentais do Município de Iporã, como ente integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado do Paraná:

- I - promover o bem-estar de todos os seus habitantes, eliminando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- II - erradicar, com a participação da população, a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade em sua área territorial;

- III - garantir o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 9º Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

- II — suplementar a legislação federal e estadual, quando couber;

- III - instituir e arrecadar os tributos de que depende o Município, como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Constituição, a Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

- V - instituir a guarda municipal destinada à segurança pública, bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

- ~~VI — organizar e prestar, diretamente ou sob concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:~~

- VI — organizar e prestar, diretamente ou sob concessão ou permissão, fixando-lhes preços e tarifas, nos seguintes locais, em especial: *(Redação dada pela Emenda nº 01/2023)*

- a) - transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- b) - abastecimento de água e esgotos sanitários.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- c) - mercados, feiras e matadouros locais;
- d) - cemitérios e serviços funerários;
- e) - iluminação pública;
- f) - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização;
- XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI - elaborar e executar o plano diretor e legislação correlata;
- XVII - elaborar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVIII - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXI - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios e utilização de alto-falantes para fins de publicidade;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e eventos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxi;
- ~~XXII - dispor sobre a administração, ali~~
~~sous bens;~~
- XXII - dispor sobre administração, utilização e uso especial dos bens municipais e o inclusive mediante desapropriação, na forma [pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023](#);
- XXIII - adquirir bens, inclusive através de doação, necessidade, utilidade pública ou interesse local;
- XXIV - planejar e promover o desenvolvimento econômico de forma integralizada;
- XXV - revogar as licenças dos estabelecimentos prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à moralidade pública ou aos bons costumes, e promover a sua funcionamento sem licença ou depois da revogação;
- XXVI - dispor sobre o depósito e venda de apreendidas em decorrência de transgressão da legislação;
- XXVII - dispor sobre o registro, vacinação de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras;
- XXVIII - impor penalidade por infrações regulamentadas;
- XXIX - constituir servidões necessárias aos estabelecimentos;
- XXX - prestar assistência nas emergências de pronto socorro, por seus próprios serviços e especialmente para os casos de calamidade pública;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- XXXI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- XXXII - instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como plano de carreira;
- XXXIII - incentivar a implantação de hortas comunitárias;
- XXXIV - dispor sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes afins;
- XXXV - proceder a denominação de vias, próprios e logradouros públicos;
- XXXVI - conceder honrarias;
- XXXVII - aceitar legados e doações.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 10. É da competência comum do Município de Iporã, da União e do Estado do Paraná, observada a Lei Complementar Federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- IX - promover programas de construção de habitação, melhoria das condições habitacionais, e de saneamento;
- X - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de outorga de pesquisa e exploração de recursos hídricos em determinados territórios;
- XII - estabelecer e implantar política municipal de segurança do trânsito.

Parágrafo único. As metas relacionadas com as previstas neste artigo constituirão prioridades permanentes para o município.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA SUPLEN**

Art. 11. Ao Município compete suplementar a competência da União e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações federal e estadual, com respeito ao peculiar interesse municipal visando o bem-estar local.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 12. É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VI - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- VII - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- IX - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto
 - c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES** **CAPÍTULO I** **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 13. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. É vedada aos Poderes a reciprocidade de atribuições.

CAPÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO** **SEÇÃO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14. O Poder Legislativo do Município Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá 2 (dois) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta por 7 (sete) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representante do Município, por um período de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

~~**§ 2º** O número de Vereadores será determinado pela Câmara Municipal com base em dados fornecidos pela Junta Eleitoral, em vista da população do Município e observados os princípios do art. 20, IV, da Constituição Federal e legislação pertinente.~~



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal com base em dados fornecidos pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO**

Art. 16. A Câmara Municipal de Iporã reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, às 8:00 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

§1º Sob a presidência do Vereador mais votado, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Iporã, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de doença comprovada.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§4º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu teor.

§5º Não se considera recondução ao mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 02/2000, de 27/12/2000)*

§6º Enquanto não for escolhido o Presidente da Mesa, a apuração para os demais cargos. *(Acréscimo à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

SEÇÃO III **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 17. Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa da Câmara, sob a presidência do mais votado dentre os membros, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão o Presidente da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria simples dos membros, automaticamente empossados os eleitos.

§1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dirigirá os trabalhos permanecerá na presidência dos trabalhos diários, até que seja eleita a Mesa.

§2º Em caso de empate considerar-se-á o mais votado.

§3º A eleição para renovação da Mesa da Câmara ocorrerá na sessão ordinária da Sessão Legislativa respectiva. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2000, de 27/12/2000)*

§4º Qualquer membro da Mesa poderá ser substituído por dois terços dos membros da Câmara, com o voto de maioria absoluta.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/93, de 18/10/1993)*

Art.18. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia, destituição ou perda de mandato, o preenchimento processar-se-á mediante eleição, na forma estabelecida no Regimento Interno da Casa.

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos de funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

IV - Propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais e sua forma de reajuste.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)

V - Propor Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores e sua forma de reajuste. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria dos membros.

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos da Câmara, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido suscitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 31 de dezembro, o balanço financeiro e o balanço de arrecadação e despesas, bem como o balanço relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas, no mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de atos da Câmara Municipal;

IX - encaminhar pedido de intervenção federal, nos casos previstos em Lei;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, quando em sessão, e a força necessária para esse fim;

XI - convocar Sessões Extraordinárias quando houver motivo de interesse público e urgente a deliberar;

XII - nomear, exonerar, aposentar e promover os servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvido o Conselho Municipal de Administração.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

Art. 21. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - delimitar o perímetro urbano;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XII - autorizar a alteração da denominação de logradouros públicos;

XIII - aprovar os códigos tributários, municipais;

XIV - conceder Título de Cidadão Honorário ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviço ao Município;

XV - dispor sobre a organização dos serviços;

XVI - criação, organização e supressão de legislação estadual;

XVII - guarda municipal destinada a instalações do Município;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso urbano;

XIX - organização e prestação de serviços;

XX - política do desenvolvimento urbano, gerais fixadas pela Constituição Federal, no art. 182;

XXI - Fixar, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais, em moeda corrente nacional, vinculados a índices ou parâmetros cujo valor seja o mesmo dos mesmos índices do reajuste do funcionalismo Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XXII - Fixar, na razão de, no mínimo, 7% (sete por cento) estabelecido, em espécie, para os Vereadores, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4º, 57, § 2º, I, da Constituição Federal, por Lei de iniciativa popular, a forma de reajuste dos subsídios dos Vereadores e sua forma de reajuste. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

Parágrafo único. É de competência do Poder Legislativo Municipal e Executivo Municipal a administração dos próprios municipais e logradouros públicos, que



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Poder Legislativo depende de sanção do chefe do Poder Executivo.
(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2009, de 20/08/2009)

Art. 23. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e substituí-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV – conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do país por qualquer tempo;

VI - criar Comissões de Inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VII – requerer informações ao Prefeito, aos órgãos e autoridades públicas, de interesse coletivo ou geral, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite sujeita a fiscalização da Câmara, independente de parecer das Comissões Permanentes e com prazo de votação a critério do Regimento Interno da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

VIII – convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;

X – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XI – autorizar ou referendar consórcios e convênios celebrados pelo Prefeito com particulares cujos encargos não estejam previstos em Lei;

XII – deliberar sobre vetos;

~~XIII – fixar a remuneração do Prefeito, Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura, antes da realização do pleito municipal para a eleição municipal.~~
(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2009, de 20/08/2009)

XIII - exercer, como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município; *(Alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XIV - julgar as Contas anuais do Município e sobre a execução dos planos de Governo; *(Alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2009, de 20/08/2009)*

Art. 24. Compete ainda à Câmara municipal a transferência da sede do Município, alteração do território municipal e anexação a outro.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis por opiniões, votos e votos, no exercício do mandato e na circunscrição eleitoral;

Art. 26. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar a manter contrato com o Município ou sociedade de economia mista, empresas públicas ou privadas;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "Ad Nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.~~

b) cargo ou função em que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

~~c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";~~

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período Legislativo Ordinário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral em conformidade com a Constituição Federal;

~~VI - que residir fora do Município;~~

VI - que residir fora do Município de Iporã, conforme estabelecido *pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023*

VII - que utilizar-se do mandato para benefício próprio, para corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que sofrer condenação criminal em processo em juízo julgado;

§1º Caberá ao Regimento Interno estabelecer os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§2º No caso dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante proposta de partido político com representação na Câmara Municipal de defesa.

§3º No caso dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será decidida pela Mesa, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer partido político de partidos políticos representados na Câmara Municipal de defesa.

§4º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 28. O Presidente poderá afastar de suas funções o acusado, desde que a denúncia seja recebida por maioria dos membros da Câmara, convocado o respectivo julgamento final. O suplente convocado não intervirá nos atos do processo do Vereador afastado.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 29. O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de dez dias contados da diplomação ou posse, conforme o caso, sob pena de extinção de mandato.

Art. 30. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

SUBSEÇÃO I **DAS LICENÇAS**

Art. 31. A licença só será concedida pela Câmara:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III - a Vereadora gestante, por cento e vinte dias;
- IV - ao Vereador, a título de licença maternidade, nos termos fixados em Lei.

V - para desempenhar missão temporária de interesse do município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo plenário. *(inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

§1º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença-gestação e de outras licenças superiores a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º Na hipótese de investidura no cargo de Vereador ou equivalente a nível estadual ou federal, o Vereador terá direito à remuneração do mandato.

§3º O vereador licenciado poderá reaver seu mandato a qualquer momento durante o mandato, mediante comunicação prévia à Mesa Diretora. *(parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

SEÇÃO IV **DAS REUNIÕES**

~~Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006, de 27/11/2006)*~~

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias independentemente de convocação de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

§1º As reuniões marcadas para essas sessões deverão ser realizadas no primeiro dia útil subsequente, quando ocorrerem em domingos ou feriados.

§2º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º A convocação Extraordinária da Câmara Municipal será feita:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º A convocação da Sessão Extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserido na Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à Sessão.

§5º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 34. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinada ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outras causas que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 36. As Sessões Solenes poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço ($1/3$) dos membros da Câmara.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da realização dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VII **DAS COMISSÕES**

Art. 37. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Em cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos que participam da Câmara.

§2º Às Comissões, em razão da matéria em discussão, cabe:

I - estudar as proposições submetidas ao Plenário e emitir parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou de outras entidades da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos de suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade pública;

VI - apreciar programas de obras e projetos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 38. As comissões especiais parlamentares terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 40. Constituir-se-á uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última Sessão Ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - convocar extraordinariamente a Câmara;
- III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV - exercer, na forma do Regimento Interno:
 - a) as competências do § 2º, do artigo 37, desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;
 - b) atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

Parágrafo único. Na composição da Comissão Representativa, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO VIII **DO PROCESSO LEGISLATIVO** **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÃO GERAL**



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 41. O Processo Legislativo compreende:
I - Emendas à Lei Orgânica;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 42. a Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em sessão pública em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, contados a partir da data em que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º A emenda à Lei Orgânica será aprovada por maioria absoluta em sessão pública da Câmara.

§4º A matéria constante de proposta de emenda não poderá ser objeto de nova proposta de emenda na mesma Sessão Legislativa.

§5º Será nominal a votação de emenda.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

SUBSEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 43. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

a) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

c) -criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

d) - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 45. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecer sobre o modo pelo qual os projetos de lei serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46. Serão objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Intermunicipal;

V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47. Não será admitido aumento da despesa com pessoal:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, neste caso os Projetos de Lei do Orçamento Anual e das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II - nos Projetos de Lei sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 48. O Prefeito Municipal poderá solicitar a apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal apreciará a proposição, em até quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que foi feita a solicitação.

§2º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a proposição será incluída na Ordem do Dia, juntamente com demais proposições, até que se ultime a votação.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§3º O prazo fixado no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplicam aos Projetos de Códigos.

Art. 49 .Concluída a votação, a Câmara enviará o Projeto, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 50. A matéria constante do Projeto de Lei não poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria absoluta dos membros.

SUBSEÇÃO IV **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 51. Terão a forma de Decreto Legislativo as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, exceto a sanção do Prefeito.

§1º destinam-se os Decretos Legislativos à matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, exceto o externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se por mais de quinze dias do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer proferido pelo Município, proferida pelo Tribunal de Contas;

III - ~~fixação de remuneração do Prefeito~~ ~~forma de reajuste, para vigorar na legislatura seguinte~~ ~~Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998~~

III - aprovação de convênios e consórcios do Município; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/98, de 17/12/1998)*

IV - cassação do mandato do Prefeito e a suspensão prevista na Legislação Federal. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

V - criação de Comissão Especial de Inquérito, determinado que se inclua na competência municipal a apuração de irregularidades estranhas à economia interna do Município. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

VI - autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

VII - mudar temporariamente a sede do Município; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

VIII - fixação do número de Vereadores, com base em dados fornecidos pela justiça eleitoral; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

IX - demais casos de sua competência privativa. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§2º Destinam-se as Resoluções, a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

~~II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

~~III - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

II - elaboração e reforma do Regimento Interno; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

IV - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de sua economia interna; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

V - convocação de funcionários municipais providos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

VI - todo e qualquer assunto de sua competência privativa, de caráter geral e normativo, que não se compreenda em ato administrativo. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

VII - Fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

SUBSEÇÃO V **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 52. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição e na Lei Orgânica.

Parágrafo único. A apreciação das matérias será feita em discussões e duas votações, com interstício mínimo de duas horas, salvo os vetos, os requerimentos e as indicações, que terão única discussão e votação.

Art. 53. Dependerão de voto favorável dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - Regimento Interno;

II - Código Tributário;

III - rejeição de veto;

IV - zoneamento e uso do solo;

V - Código de Edificações de Obras e Posturas;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - criação de cargos públicos e aumento de servidores públicos municipais;

VIII - política de desenvolvimento urbano, nos termos do inciso XXI, desta Lei;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- IX - Plano Diretor da cidade;
- X - realização de Sessão Secreta.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 54. Dependerão de voto favorável de dois terços do membro da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;
- II - alteração do nome do Município ou de Distrito;
- III - destituição de componente da mesa Executiva;
- IV - cassação do mandato do Prefeito Municipal;
- V - Lei Orgânica, obedecido o rito próprio.

Art. 55. O processo de votação será determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º O voto será secreto:

~~I - nas deliberações sobre as Contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara Municipal;~~ *(Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)*

I - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)*

II - nas deliberações sobre veto. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)*

§2º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge ou companheiro e de parente, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§3º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

SEÇÃO IX **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA**

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades de administração direta e indireta, quando à disposição do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, administre ou dispense dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a Câmara Municipal tenha que, em nome deste, assumida obrigações de natureza fiscal.

~~Art. 57 - O controle externo, a cargo da Comissão de Contas Municipais, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 57. O controle externo, a cargo da Comissão de Contas Municipais, será exercido por comissão permanente designada pelo Poder Executivo, com comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá: *(redação dada pela Lei Orgânica nº 01/2023)*

I - a apreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em conjunto com a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - o desempenho das funções de fiscalização, controle e supervisão orçamentária;

IV - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores público.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º As Contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§3º A Câmara Municipal não poderá receber as Contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§4º O julgamento das Contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§6º É nulo o julgamento das Contas do Prefeito pelo Órgão Legislativo Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§7º Somente por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as Contas que o Prefeito prestar anualmente.

§8º As Contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 58. As Contas do Município, após o julgamento, serão publicadas durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação.

§1º O contribuinte poderá questionar a prestação de contas mediante requerimento escrito e por ele assinado, dirigido ao Município.

§2º A Câmara apreciará as objeções do contribuinte em Sessão Ordinária, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento.

§3º Se acolher o requerimento, remeterá o requerimento ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao contribuinte, para explicações, depois do que julgará as Contas em sessão pública.

Art. 59. As decisões da Câmara Municipal sobre o julgamento das Contas do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

Art. 60. A Comissão de Finanças e Contas da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, a forma de investimentos não programados, ou de gastos não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável, em prazo de (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que o gasto pode causar dano ao Município, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano ao Município, poderá solicitar ao Prefeito a suspensão do gasto.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal sua sustação, ou que o reembolso seja feito.

Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

SEÇÃO X

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE *(sessão incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

Art. 61-A. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual: *(artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

I – o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou na Câmara Municipal;

III - a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

SEÇÃO XI

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES *(sessão incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 61-B. Os vereadores perceberão subsídio fixado em cada legislatura por observação do disposto na Constituição Federal e observado o disposto na Constituição Federal *(artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

§1º O subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura por observação do disposto na Constituição Federal e observado o disposto na Constituição Federal

§2º O subsídio do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário da Mesa Executiva da Câmara Municipal será fixado da seguinte forma, limitados ao valor "b" do art. 29 da CF:

a) Presidente - o valor total de R\$ 1.000,00 (mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos);

b) Vice-Presidente - o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos);

c) 1º Secretário - o valor total de R\$ 250,00 (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

§3º Ao Vereador é assegurado:

I – revisão anual do subsídio, sempre com distinção de índice, aplicando-se aquele utilizado para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 62. O Poder Executivo é mantido pelas comissões políticas, executivas e administrativas.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, em pleito direto universal e secreto, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será escolhido o Presidente da Câmara Municipal para exercer o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Municipalidade.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a posse para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da abertura da Câmara, na forma de seu Regimento Interno.

§2º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o Prefeito completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 67. Perderá o mandato o Prefeito ou Vice-Prefeito que, em emprego ou função na administração pública municipal, não tiver a ressalvada posse em virtude de concurso público, nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e em negociações de natureza social e administrativas;

II - nomear e exonerar seus auxiliares e funcionários, de acordo com a comissão;

III - exercer, com o auxílio dos secretários, a administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos termos desta Lei;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios com entidades públicas ou privadas sujeitos a referendo da Câmara;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual;

XI - prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as Contas referentes do exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas e enviar-lhes os documentos, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, até o dia 20 de cada mês;

XVII - solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XVIII - decretar calamidade pública que justifique, bem como abrir Crédito Adicional de Ocorrência;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos e bem como daqueles explorados pelo próprio Município, nos critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - dar denominações a próprios serviços públicos;

XXII - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XXIII - realizar as operações de crédito por meio da Câmara;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, como a guarda e a aplicação da receita, autorizar pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias autorizadas pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação municipal, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - comparecer à Câmara Municipal para prestar contas por iniciativa própria;

XXVII - alienar bens móveis de prioridade especial, sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - permitir ou autorizar a execução de obras de uso de bens públicos por terceiros, na forma da Lei;

XXIX - propor ação de inconstitucionalidade de ato normativo municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, vias e logradouros públicos;

XXXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXXII - expedir Portarias e outros atos administrativos os referentes à situação funcional dos servidores;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano as Contas e o Balanço Geral do Município, relativo ao exercício anterior;

XXXIV - encaminhar até o último dia do mês seguinte, à Câmara Municipal, o balancete financeiro para conhecimento;

XXXV - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até trinta e um de março de cada ano as Contas e o Balancete Geral do Município, juntamente com as Contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o Orçamento Municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das Leis, Decretos, Instruções e Portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o Balancete Financeiro Municipal no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXVII - executar todos os atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 69. O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo porém indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII e XXXIV.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

SEÇÃO III **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 70. O Prefeito não poderá, desde a sua posse, sofrer a perda de mandato:

I - firmar e manter contrato com o Município, com sociedades autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unilaterais do Município;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", direta ou indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob a hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar as causas em que seja interessado, as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato eletivo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que por favor decorrente de contrato celebrado com o Município exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA**

Art. 71. O Prefeito não poderá, sem autorização do Conselho Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 90 dias, por qualquer tempo.

§1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente atestada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse público;

III - para tratar de interesse particular;

IV - quando em gestação por cento e noventa e nove dias de paternidade pelo prazo da Lei.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

§3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§4º Sem prejuízo da remuneração, fica assegurado ao Prefeito o direito de se afastar do cargo por 30 (trinta) dias durante cada exercício mediante comunicação à Câmara, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

SEÇÃO V **DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

SEÇÃO V **DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS** **MUNICIPAIS** *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº* *01/2023)*

~~Art. 72 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão estipulados na forma do Inciso XXI, do Art. 22 da LOMI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)~~

~~§ 1º A verba de representação será estabelecida juntamente com os subsídios e não poderá exceder de dois terços do seu valor. (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

~~§ 2º Na mesma época da fixação dos subsídios do Prefeito será fixada a verba de representação do Vice-Prefeito, que não poderá ser~~



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

~~superior à cinquenta por cento da do Prefeito. (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

Art. 72. O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais receberão subsídio fixado por lei de iniciativa popular, observado o disposto nos arts. 37. XI, 39, § 4º, 150. Constituição Federal e na Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

§1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em lei única.

§2º O subsídio do prefeito não poderá ultrapassar o valor fixado em lei, conforme o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§3º O subsídio do Vice-Prefeito não excederá o valor de cinquenta por cento do subsídio do prefeito.

§4º Ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita a revisão anual, sempre na mesma data e sempre em valor não inferior ao relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores em geral, aplicando-se, inclusive, os benefícios de caráter indenizatório do §2º, inc. II, do art. 61-A desta Lei Orgânica.

§5º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado no primeiro ano da legislatura, até trinta dias antes do término do mandato, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§6º A não fixação do subsídio até a data do término do mandato anterior implicará a suspensão do pagamento do subsídio pelo restante do mandato.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

I – As condições previstas no inciso II do artigo 81, aplicam-se aos cargos comissionados, existentes no organograma da Prefeitura Municipal de Iporã. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2012, de 04/04/2012)*

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos públicos, sendo vedada a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Lei Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2012, de 04/04/2012)*

III - ser maior de vinte e um anos;

Art. 82. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 83. Os secretários ou diretores responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem.

~~Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão declarar seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.~~

Art. 84. Os auxiliares diretos do executivo deverão apresentar certidão negativa criminal da esfera estadual e fazerem declaração de seus bens no ato da posse e no exercício do cargo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 01/2023)*

SEÇÃO VIII **DA ADMINISTRAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**

Art. 85. Nos Distritos onde forem instaladas Subprefeituras, haverá administrador distrital nomeado em comissão, com as atribuições fixadas em Lei.

SEÇÃO IX **DO REGISTRO**

Art. 86. O Município terá os livros que forem necessários para os serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registros de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções e Portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índices de papéis e livros de



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados;
- XIV - registro de inscrição de débito em dívida ativa;

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO X DAS CERTIDÕES

Art. 87. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

SEÇÃO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

imediate, relatório da situação administrativa e financeira do Município, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo de operações de crédito, informando sobre a administração municipal realizar operações de natureza;

II - medidas necessárias a regularização perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios, organismos da União e do Estado, bem como subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessão de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços apenas formalizados, informando sobre o que falta para ser executado e pago, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas do Município, sob a força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração, quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII - situação dos serviços do Município, sob a responsabilidade dos órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 89. É vedado ao Prefeito Municipal, durante o seu mandato, assumir compromissos financeiros, para a execução de projetos após o término do seu mandato, não sendo exceção a dotação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica em caso de calamidade pública.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 90 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

Art. 90. As administrações públicas, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e observará o disposto no que couber, nas sessões I e II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

I - os cargo, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança a serem exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito de associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e condições definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvada a contratação em calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de 90 (noventa) dias, vedada a recontração.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de valores para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, exceto no inciso anterior e no art. 101, § 2º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para efeitos de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico;

XV - os vencimentos dos servidores públicos não serão inferiores aos irredutíveis e a remuneração observará os dispositivos



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de servidores públicos.

§2º Semestralmente, a administração pública municipal, órgão oficial, relatório das despesas com a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, nomes dos veículos de comunicação e as respectivas despesas pagas.

§3º A não observância do disposto no caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a responsabilidade da autoridade responsável nos termos da Lei.

§4º As reclamações relativas à prestação dos serviços municipais serão disciplinadas por Lei.

§5º Os atos de improbidade administrativa, suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal, não impedem a ação de regresso contra o responsável nos casos de dolo.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A sonegação e o fornecimento incorretos, que causem demora, por mais de quinze dias, na prestação dos serviços, importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§8º Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o quinto dia do mês subsequente, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§9º A empresa pública e a sociedade mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 91. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 92. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§1º Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§2º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 93. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 94. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. As empresas que, enquanto perdurar a causa poluidora, aplicam-se do artigo 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 95. Os concursos públicos para prestação de serviços, empregos ou funções na administração municipal, aplicam-se, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias das inscrições, as quais deverão estar abertas por, no mínimo, trinta dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicações pelos inscritos de, pelo menos, três pessoas para acompanhar as diversas fases do concurso, desde a proclamação final dos resultados.

Art. 96. assegurar-se-á a participação dos servidores públicos municipais em:

I - órgãos de direção de entidade responsável por serviços de assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades de caráter contributivo.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 97. A formalização dos atos administrativos do Município far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, e assinado pelo Prefeito, quando se tratar de:

a) regulamentação da Lei;

b) criação ou extinção de gratificações, vantagens e benefícios;

Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços e dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de feitos externos, não privativas da Lei;
- II - mediante Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos políticos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegadas as atribuições do item II deste artigo.

Art. 98. A publicação das Leis e dos Ato

órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imp

§1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º A publicação dos Ato

podará ser resumida.

§3º A escolha do órgão de imprensa para a publicação dos Ato

em conta, além dos preços, as circunstâncias de fato e distribuição.

§4º Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

CAPÍTULO III **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 99. Os Conselhos Municipais terão atribuições para a administração pública municipal na análise, no julgamento e na decisão acerca de matérias de competência de

Art. 100. Leis específicas autorizarão o Exe

Municipais, cujos meios de funcionamento aqueles órgãos, em cada caso, as atribuições, a organização, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e a duração do respectivo mandato, observando o seguinte:



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade do Executivo, do Legislativo, das entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - obrigatoriedade, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados por esses Conselhos;

§1º Os Conselhos Municipais, que funcionarão de forma independente da administração municipal, deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos Atos em órgãos da imprensa local.

§2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

CAPÍTULO IV **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 101. O Município de Iporã instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º O regime jurídico único, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 36
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

IV - sistema de mérito objetivamente aplicado ao serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a importância e responsabilidade das tarefas com a capacidade;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, à concessão de índices de reajuste ou de aumentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreira;

§2º A Lei assegurará aos servidores públicos a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e à natureza ou ao local de trabalho.

§3º As Assessorias Jurídicas dos Poderes Públicos são responsáveis por seus pareceres jurídicos técnicos e pelas solicitações dos Poderes Públicos. ([Acréscimo à Lei Orgânica nº 001/2012, de 237/03/2012](#))

Art. 102. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferior ao anterior;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo em caso de convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao anterior para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com valor integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada normal de trabalho em horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, com compensação de horário e redução de jornada em caso de convenção coletiva de trabalho;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a Lei estabelecer;
- XVIII - licença pessoal de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:
 - a) conversão da licença em espécie; ou
 - b) contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;
- XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios da antiguidade e de merecimento.

Art. 103. O servidor público municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, e os proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em qualquer cargo, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§1º A Lei disporá sobre a aposentadoria temporária.

§2º O tempo de serviço público federal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, desde que a disponibilidade, computando-se o tempo de serviço no Município, para os demais efeitos legais.

§3º Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço e na mesma data, sempre que se tratar de servidores em atividade, sendo também computado o tempo de quaisquer benefícios ou vantagens posteriores, desde que os servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de promoção ou reclassificação do cargo ou função em que se encontravam, na forma da Lei.

§4º O benefício da pensão por morte será de noventa por cento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no §1º anterior.

§5º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a reciprocidade do tempo de contribuição na administração pública.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 104. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

I – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

II – Como condição para a aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105. Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da Lei.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º São assegurados os mesmos direitos aos candidatos não eleitos.

§2º É facultado ao servidor público, em caso de afastamento por motivo de saúde, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão, a Lei estabelecer.

Art. 106. É vedada a contratação de servidores para a realização de atividades que possam ser reguladas por lei para servidores públicos.

Art. 107. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive em nome de terceiros.

Art. 108. O Município promoverá o bem-estar dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e psicológica, gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, participação em congressos, comprometendo-se o servidor municipal a:

a) permanecer no cargo até três anos após o término do curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se extingua o cargo que preceitua a alínea anterior;

Parágrafo único. A Lei estabelecerá o sistema de assistência social aos servidores públicos municipais, nos termos do disposto no § 6º do artigo 129 desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 109. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresa ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de funções de confiança, nos termos da Lei.

Art. 110. Nos cálculos de valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo estadual de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo cinco anos.

CAPÍTULO V **DOS BENS MUNICIPAIS**

~~Art. 111 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.~~

Art. 111. Os bens patrimoniais do Município são: *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

I - bens de uso comum, aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do Poder Público, tais como as ruas, as praças, os logradouros públicos, as estradas, etc; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

II - bens de uso especial, sendo todos aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, todos aqueles utilizados pela Administração para a execução dos serviços públicos tais como os edifícios públicos onde se situam repartições públicas; os veículos oficiais; o material de consumo da administração; os terrenos aplicados aos serviços públicos, etc; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

III - bens dominicais, sendo todos os bens que não se enquadram como de uso comum ou de uso especial, constituindo o patrimônio das



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

peças jurídicas de direito público, como objeto de alienação real de cada uma dessas entidades. São todos aqueles bens de destinação pública definida, que podem ser utilizados para fazer renda como por exemplo as terras de domínio público que não possuem uma destinação pública específica, os bens desativados; os móveis inservíveis; a dívida ativa, *(Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a escrituração patrimonial com os bens existentes no Município. As contas de cada exercício, será incluído o inventário dos bens municipais. *(parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

Art. 112. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à fiscalização dos serviços.

Art. 113. A alienação de bens municipais somente poderá ocorrer em existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e obedecerá as seguintes condições:

I - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente o valor dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente em interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

III - as ações serão vendidas em Bolsa de Valores, mediante autorização legislativa; se as ações não tiverem comprador serão alienadas através de concorrência ou leilão.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 114. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por Comissão Especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa.

Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto e mediante licitação.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§4º A autorização, que poderá incidir sobre bens públicos, será feita por Portaria, para atividades transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 116. A afetação e a desafetação de bens públicos dependerão de Lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas em decorrência de aprovação de loteamento se tornam dominiais e enquanto não se efetivarem benfeitorias, sua destinação.

Art. 117. Os bens de patrimônio público, cadastrados, preservados e tecnicamente identificados, poderão ser alienados.

Art. 118. O Município poderá ceder a terceiros, de caráter provisório, conforme regulamentação, bens do Município, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, para prestação de serviços da municipalidade não sofram prejuízos financeiros. Previamente, a remuneração arbitrada e a responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO VI **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 119. É de responsabilidade do Município a execução de obras e de conformidade com os interesses e as necessidades da comunidade, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas por meio de particulares através de processo licitatório.

§1º O município poderá executar obras de interesse comum mediante convênio com a União, com outros Municípios ou com a iniciativa privada.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

transitórios mediante arrecadação devida, atendida a legislação vigente. *(parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

§2º Em casos de risco à saúde ou segurança pública, devidamente identificado pela vigilância sanitária ou fiscalização de obras e posturas, poderá o município executar serviços transitórios para particulares, com máquinas e operadores, e o custo será cobrado do proprietário através do cadastro imobiliário. *(parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)*

Art. 120. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 121. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectiva.

§3º Lei específica disporá sobre:



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o conteúdo do contrato, e de sua prorrogação e as condições de fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusulas de exclusividade na execução do serviço público de transporte coletivo;

VI - as normas relativas ao gerenciamento e controle sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 122. As entidades prestadoras de serviços públicos obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar publicidade às suas atividades, informando, em especial, sobre a aplicação de recursos financeiros e realização de trabalho.

Art. 123. Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de reversão;

II - as regras para a remuneração do concessionário, visando ao equilíbrio econômico e financeiro de contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência do interesse público, bem como permitir a fiscalização, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e econômico;

IV - as regras para orientar a revisão dos custos operacionais e da remuneração do concessionário, estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, o prazo de reversão da concessão ou permissão.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 124. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 125. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido publicado, pelo menos, três vezes em jornal de grande circulação local ou regional.

Art. 126. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 127. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 128. Ao Município é facultado com o Estado a prestação de serviços públicos, inclusive de natureza privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos, materiais ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados de qualidade, de interesse mútuo a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de prestação de serviços o artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

TÍTULO IV **DOS TRIBUTOS E DOS ORÇAMENTOS** **CAPÍTULO I** **DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 129. Ao Município compete instituir:

- I - imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;
 - c) venda a varejo de combustíveis líquidos, inclusive óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no "b" do inciso I do caput do artigo 155 da Constituição Federal;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos instituídos ou autorizados serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses impostos, nos termos da legislação aplicável.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§3º O Imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§4º Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em Lei Complementar Federal.

§5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§6º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 130. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança coercitiva, inclusive se do ato publicidade;

Art. 131. O Município poderá criar e arrecadar tributos paritariamente por servidores designados pelo Município e por contribuintes indicados por entidades representativas das atividades econômicas e profissionais, com atribuição de responsabilidade pelo recurso, as reclamações sobre lançamento e demais assuntos relativos a estes tributos.

Parágrafo único - Enquanto não for criada a Comissão de Tributos, este artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 132. O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e do IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício financeiro, para tanto, ser criada comissão da qual participem representantes do Município, representantes dos contribuintes, e o Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo dos tributos sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de pessoas físicas e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de inflação monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo dos tributos sobre o exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 133. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134. A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 136. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 137. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 36
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

inquérito administrativo para apurar as responsabilidades previstas na Lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, no exercício de seu cargo, emprego ou função, e independentemente de sua responsabilidade com o Município, responderá civil, criminal e administrativa, após a prescrição ou decadência ocorrida sob o regime de responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos danos materiais não lançados.

Art. 138. O Município estabelecerá incentivos fiscais e benefícios favorecidos para as empresas brasileiras de capital fechado, com sede e porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 139. A Lei determinará medidas para a recuperação de créditos sejam esclarecidos acerca dos impostos de que trata o inciso "d" do inciso I do artigo 129 desta Lei Orgânica.

Art. 140. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o autorize;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer discriminação por razão de ocupação profissional ou função, desde que decorrente independentemente da denominação jurídica dos bens, direitos e obrigações;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido instituída ou aumentada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de veículos por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ou de pedágio pela utilização de vias conservadas por



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§4º A Lei determinará para que o imposto seja cobrado, esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§5º Qualquer anistia ou remissão que em matéria de imposto de renda ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II **DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

Art. 141. A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação em Tributos;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Art. 142. Para obter o ressarcimento da perda decorrente de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação, a exploração de atividades econômicas, o Município poderá celebrar contratos com particulares e empresas públicas.

Parágrafo único. Os preços devidos por particulares e empresas públicas por serviços municipais deverão ser fixados de modo a não onerar os respectivos serviços a serem reajustados quando necessário.

Art. 143. Lei Municipal estabelecerá o sistema de fixação de preços públicos.

Art. 144. a despesa pública atenderá os princípios de eficiência, sobre a matéria e as normas do direito financeiro.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do artigo 156, § 1º, desta Lei Orgânica.

§2º Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

§3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 146. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Parágrafo único. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 147. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). (*artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023*)



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º A programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária será aprovada no âmbito de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, observado que a maior parte será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado à programação incluída em emendas individuais de projetos de lei de saúde públicos de saúde previstos no §1º deste artigo não será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária incluída em emendas individuais de programação oriundas de emendas individuais de projetos de lei de saúde no montante correspondente ao limite a que se refere o inciso III do §2º do artigo anterior, conforme os critérios para a execução equitativa estabelecidos e definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 169 da Constituição Federal.

§4º As emendas impositivas previstas no inciso III do §2º do artigo anterior terão frações igualitárias entre os vereadores.

§5º A programação prevista no §1º do artigo anterior será obrigatória no caso de impedimento de execução na forma do §6º deste artigo.

§6º No caso de impedimento de ordem de programação de despesa que integre a programação na forma do inciso III do §2º do artigo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento (em até trinta e cinco dias, contados da data de publicação da lei de programação de vinte) dias, contados da data de publicação da lei de programação de



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 153. Integrando o planejamento municipal, as Leis indicadas nos incisos I, II, III do artigo 146 desta Lei Orgânica contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 154. Na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 155. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§1º Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

c) transferência para autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual não poderão ser aprovadas quando incompletas no Plano Plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar o Projeto de Lei para propor modificação nos Projetos a que se refere o inciso III, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, e a proposta é aprovada.

~~§6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 165 de 1991, do artigo 165 da Constituição Federal.~~

§6º Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão enviados ao Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: [Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023](#)

I - Plano Plurianual, até 31 de agosto e até o encerramento da sessão legislativa; [\(inciso incluído na Lei Orgânica nº 01/2023\)](#)

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 31 de julho para sanção até 31 de julho; [\(inciso incluído na Lei Orgânica nº 01/2023\)](#)

III - Lei Orçamentária Anual, até 30 de junho para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023](#)



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§7º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 156. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º Nenhum investimento cuja execução implique empenho financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento, sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários admitidos em exercício financeiro em que forem autorizados a serem utilizados, a autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício em que, reabertos nos limites de seus saldos, não poderão ser utilizados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo Municipal, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 157. Os recursos correspondentes aos créditos especiais orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão pagos até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar nº 107, de 1967, do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O total de despesas autorizadas em lei e incluídos os subsídios dos vereadores e ex-colegisladores inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do total da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente recebidas no exercício anterior, devendo ser observado o seguinte: [incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023](#)

I - a Câmara Municipal não gastará mais do que o total de sua receita com folha de pagamento, incluído o pagamento de seus vereadores;

II - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o desrespeito ao inciso anterior;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

III - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver prévia autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA** **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 159. O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames de justiça social, e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 160. Lei Municipal definirá o sistema de planejamento e desenvolvimento municipal equânime com o planejamento nacional e estadual, a eles se incorporando, compatibilizando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização de níveis de governo e das respectivas entidades de administração com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros;

V - à definição de prioridade municipal.

Art. 161. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, receberão do Município tratamento diferenciado, visando ao incentivo de sua atividade econômica e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou suspensão de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Parágrafo único. O Município estimulará a atividade econômica assegurando às entidades representativas de produtores e consumidores espaço para exposição e comercialização de seus produtos e serviços.

Art. 162. O Município, por Lei e ação integrada com o Estado e a sociedade, promoverá a defesa do consumidor, através de sua conscientização e responsabilização por danos a eles causados, de bens e serviços essenciais.

Art. 163. Incumbe ao Município, na forma de Lei, o regime de concessão ou permissão, sempre que houver interesse público, para a prestação de serviços públicos.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente.

Art. 164. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e assegurará sua participação, através do seu órgão de representação, nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relacionados com as atividades desenvolvidas pelas cooperativas.

Art. 165. O Município promoverá e incentivará o turismo e a cultura também como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 166. O Município concederá tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em seu território.

Art. 167. O planejamento governamental é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 168. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

estar da população e a melhoria da prestação de serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento econômico e social tem como objetivo a realização plena de seu potencial e a eliminação das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, levando em consideração as peculiaridades e a cultura local, o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 169. O processo de planejamento municipal deve considerar os aspectos técnicos e políticos em consonância com os objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, e as autoridades, técnicas de planejamento, executivas e da sociedade civil participem do debate sobre as alternativas para o seu enfrentamento, buscando soluções para solucionar conflitos.

Art. 170. O planejamento municipal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no processo decisório;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração dos programas setoriais;

IV - viabilidade técnico-econômica das ações, partindo do interesse social da solução e dos benefícios;

V - respeito e adequação à realidade local, em consonância com os planos e programas estaduais.

Art. 171. A elaboração e a execução dos programas do Governo Municipal obedecerão ao planejamento, o diretor e terão acompanhamento e avaliação periódica para garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade e desenvolvimento necessário.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 172. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração, manutenção e atualização entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 173. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II **DO PLANO DIRETOR**

Art. 174. O plano diretor, instrumento básico de política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, é de caráter obrigatório, devendo ser aprovado pela Câmara Municipal, e expressas as exigências de ordenação da cidade e explicitar os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

- §1º O plano diretor disporá sobre:
- I - normas relativas ao desenvolvimento urbana;
 - II - política de orientação da formulação de planos setoriais;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

- III - critérios de parcelamento, uso e zoneamento, prevendo áreas destinadas e garantias de acesso aos locais de trabalho, serviços;
- IV - proteção ambiental;
- V - ordenação de usos, atividades e funções.

§2º O poder público municipal poderá, para a área incluída no plano diretor, do próprio edificado, subutilizado ou não utilizado, que por aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsiva;
- II - imposto sobre a propriedade progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento municipal pública, com emissão previamente autorizada pelo prazo de resgate de até dez anos, em parcelas sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os ônus de aquisição.

Art. 175. É assegurada a participação da sociedade civil organizada, em todas as etapas da definição do plano diretor.

Parágrafo único. Caberá à comunidade a coordenação do processo de participação popular, colegiado, cuja constituição será acatada pelo Município.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 176. A política de desenvolvimento urbano, pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 177. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização dos loteamentos de áreas urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e a manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e várias.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 178. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Lei garantirá no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais,



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

bem como os setores de comercialização, de transporte, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e seus resultados;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - a ampliação e a manutenção do atendimento ao transporte coletivo e da construção de passadores;
- V - a conservação e a sistematização das áreas rurais;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habilitação para o trabalho rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde e treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos de desenvolvimento rural.

§2º A Lei sobre a política de desenvolvimento rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização de produtores rurais e consumidores.

§3º Os programas de desenvolvimento rural, pelo Município, serão compatibilizados com a política



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§4º São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 179. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participe de programa de manejo integrado de solos e águas;
- II - não proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 180. instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 36
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nos seguintes princípios:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos procedimentos prestados à populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- IV - caráter democrático e descentralizado da administração, com a participação da comunidade de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 183. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 184. O direito à saúde implica condições fundamentais:

- I - oportunidade de acesso aos meios de prevenção, diagnóstico e tratamento;
- II - condições dignas de trabalho, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente equilibrado e à preservação da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - acessão universal e igualitário de serviços de saúde no Município e serviços de promoção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 185. As ações e serviços de saúde são de responsabilidade cabendo ao poder público sua normatização,



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e supletivamente através de serviços de terceiros.

Art. 186. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e distribuição de recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em nível municipal;
- IV - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- V - integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipais e/ou Distritais de Saúde.
- VI - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;
- VII - utilização do método epidemiológico para o planejamento;
- VIII - gratuidade do atendimento;

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipais e Distritais de Saúde serão regulamentados por Lei, sendo que os Conselhos terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art. 187. O Sistema Municipal Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes;

Art. 188. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema municipal único de saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 189. O poder público municipal não poderá desapropriar os serviços de natureza privada nem os objetivos do sistema, por meio Lei Ordinária.

Art. 190. A instalação de quaisquer novos serviços de saúde privados de saúde deve ser discutida e aprovada pelo Sistema Municipal Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em consideração a demanda, cobertura, distribuição e de complexidade e articulação do sistema.

Art. 191. é vedada qualquer cobrança de serviços mantidos pelo poder público, ou contrato com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas.

Art. 192. Ao Sistema Municipal Único de Saúde, compete:
I - a coordenação, o planejamento, a organização e a administração da rede regionalizada do Sistema Municipal Único de Saúde, em articulação com o sistema estadual e nacional;

II - a elaboração e a atualização periódica do plano de Saúde, em termos de prioridade e estratégia, em consonância com o plano estadual de saúde, observadas as diretrizes dos Conselhos Municipais e Distritais de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação dos programas e projetos para o enfrentamento de situações de emergência;

IV - o desenvolvimento de ações de promoção e desenvolvimento ocupacional;

V - o desenvolvimento, a formulação e a implementação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho, a segurança física e mental;

a) a proteção contra toda e qualquer condição de risco físico e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos;

c) as informações sobre avaliação de risco;

d) avaliação das fontes de risco;



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças;

VI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão, inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuricidade previstos na legislação penal.

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

VIII - a garantia aos profissionais de saúde, de planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, política salarial justa, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

IX - o planejamento, formulação e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

X - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal Único de Saúde para o Município;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

XI - a celebração de consórcios intermunicipais, para a melhoria do sistema de saúde, quando houver indicação de interesse em ambas as partes;

XII - a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, quando dispuserem sobre as condições e requisitos que regem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, pesquisa ou tratamento, bem como a produção, processamento e a transformação de sangue humano, vedado todo tipo de comercialização;

XIII - a normatização e execução, na conformidade com a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 193. A assistência social será prestada em caráter contínuo, necessário, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 194. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da administração municipal, de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, assegurada ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, como as entidades beneficentes e de assistência social, sob as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das atividades de assistência social;



Câmara Municipal de Iporã **Estado do Paraná**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO III **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E DO LAZER** **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art. 195. A educação, direito de todos e dever do Município juntamente com o Estado e a União, e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 196. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira, para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 102 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;



Câmara Municipal **Estado do Pa**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da Lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade das escolas públicas municipais.

Art. 197. O dever do Município com a educação será cumprido mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurando, inclusive, que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
 - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;
- IV oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI - organização do sistema municipal de ensino.

§1º Os programas de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, no ensino escolar, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, serão oferecidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná.

§2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é pessoal e individual, sendo subjetivo.

§3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§4º Compete ao Poder Público Municipal oferecer o ensino obrigatório e gratuito.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 198. As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 199. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas pública municipais.

Art. 200. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. O Município implantará, na forma da Lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 201. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da Receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§1º Não constituem despesas com o desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no inciso I do artigo, as referentes:

I - programas suplementares de alimentação, assistência social e saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pessoal em licença;

III - obras de infra-estrutura e de edificação, realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§2º As ações definidas nesta Lei Orgânica de Educação, destinadas ao desenvolvimento do ensino municipal devendo ser identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 202. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de garantir a universalização do atendimento escolar, prioritariamente às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

I - comprovem finalidade não lucrativa e não tenham integrantes que exerçam atividades excedentes financeiras em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de ensino médio, ensino superior, escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio para as atividades comunitárias, filantrópicas ou confessionais, ou ao atendimento de encerramento de suas atividades.

Art. 203. O Município estimulará experiências pedagógicas inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 204. A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, de acordo com as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de educação.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 205. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 206. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 207. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

II - cooperação com a União e o Estado em objetos de interesse histórico ou artístico;
III - incentivo à promoção e à divulgação de bens culturais humanos e das tradições locais.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

- a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência na criação e manutenção de bens culturais do Município;
- b) promover, mediante incentivos especiais, a concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse científico ou sócio-econômico.

Art. 208. Ficam isentos do pagamento de IPTU o imóvel urbano os imóveis tombados pelo Município por suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 209. O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo das atividades de atribuições, organização e composição definidas em lei.

Parágrafo único - O prazo para regulamentação do Conselho de sessenta dias contados da data da promulgação da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 210. O Município fomentará práticas esportivas não formais observadas:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, especialmente nas escolas;
- II - o tratamento prioritário para o desporto de rendimento;
- III - a massificação das práticas desportivas.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalação e equipamentos desportivos;

Art. 211. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV **DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

Art. 212. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO V **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 213. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§1º Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

III - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V - legislar supletivamente o uso de agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de técnicas de proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e recursos ambientais a serem protegidos, mediante criação de unidades de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma de lei, para cada habitante;

XI - controlar a produção, a comercialização e o uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente.

§2º Aqueles que exploram recursos minerais e outros que degradam o meio ambiente deverão recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as normas exigidas pelo órgão público competente, na forma de lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º Incentivar os proprietários rurais a reabilitar e proteger os rios, fornecendo-lhes as mudas necessárias para a recuperação, como área de preservação permanente, o rio.



Câmara Municipal de Iporã **Estado do Paraná**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

Art. 214. O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da Lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

- I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II - conselho municipal do meio ambiente;
- III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 215. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO VI **DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

Art. 216. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;



Câmara Municipal **Estado do Pa**

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

VII - incentivos públicos municipais comprometem a assegurar moradia a, pelo me de seus empregados.

Parágrafo único. A Lei instituirá fundo p política habitacional do Município, com a partici Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 217. O Município instituirá, juntam Paraná, programa de saneamento básico, u fundamentalmente a promover a defesa prevent

CAPÍTULO VII **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCEN**

Art. 218. A família receberá proteção d conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princí pessoa humana e da paternidade responsável, o livre decisão do casal, cabendo ao Munic educacionais para o exercício desse direito, v coercitiva por parte de instituições públicas munic

Art. 219. O Município, juntamente con sociedade e a família, deverá assegurar à criança absoluta prioridade, o direito à vida, à saú educação, ao lazer, à profissionalização, à c respeito, à liberdade e à convivência familiar colocá-los a salvo de toda forma de neg exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º Os programas de assistência integ incluirão, em suas metas, a assistência materno-in



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

§2º A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 186 desta Lei Orgânica.

§4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescentes à escola.

Art. 220. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1º Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 221. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 222. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 223. Na aplicação das rendas municipais e dos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades e proporção à receita que produzirem.

Art. 224. Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional, a circulação de jornais e outras publicações periódicas, assim da imprensa e pela televisão.

Art. 225. É lícito a qualquer cidadão a interposição de certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 226. Qualquer cidadão será parte legítima para a declaração de nulidade ou anulação dos atos administrativos municipais.

Art. 227. É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicativas de veículos de propriedade ou a serviço da administração indireta ou fundacional do Município, a partir da promulgação da Lei Orgânica, inclusive a atribuição de nome de pessoas de qualquer natureza, pertencente ao Município, sob o uso de nomes dos próprios municipais que contenham nomes pioneiros ou relevantes para a história do Município. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2010, de 22/02/2010](#))

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a data do falecimento poderá ser homenageada a pessoas de personalidades marcantes que tenham desempenhado relevante vida administrativa do Município, do Estado ou do País.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 228. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 229. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência ao organismo humano.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Iporã.

Art. 2º Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 158 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do período da Sessão Legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária, encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo contarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 4º Nos 10 (dez) primeiros anos de vigência da Constituição Federal, o Município desenvolverá programas de mobilização de todos os setores organizados da sociedade para a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que tem direito da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e o ensino fundamental, como determina o artigo 60 da Constituição e as Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Município promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o recenseamento da população.

Art. 6º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município encaminhará o Projeto de Lei referente à criação dos Conselhos Municipais de Educação, da Cultura, da Saúde, da Assistência Social, da Criança, do Adolescente e do Idoso, da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Conselhos Distritais de Saúde, observados os preceitos constantes no art. 99 desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Iporã Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Art. 7º Os Projetos das leis Complementares constantes no Art. 46 desta Lei Orgânica, deverão ser enviados à Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará Comissão Especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 10. O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.



Câmara Municipal Estado do Pa

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Parágrafo único. Do processo de instalação da comissão técnica da Câmara Municipal.

Iporã-Pr., em 05 de abril de 2011.

ANTONIO VICENTE DO CARMO
Presidente

DORIVAL PASSARELLA
Vice-Presidente

JURACI RIBEIRO DE ALENCAR
1º Secretário

OSMAR DIAS
2º Secretário

ZILDA VICENTE PEREIRA
Relatora

ARISTIDES ANTONIO DE CAMARGO
Vereador

JOAQUIM ALVES FILHO
Vereador

JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
Vereador

MOISÉS MENDES SANCHES
Vereador



Câmara Municipal de Iporã
Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 -
IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)